

FDUL

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II - TURMA DA NOITE

Tópicos de correção do teste de 20 de Julho de 2015 (época de recurso)

1. Carla propôs realizar a António, uma dada prestação, diversa da devida a António, para que este desse, imediatamente, por realizado o seu crédito. António aceitou. Operou-se uma dação em cumprimento (art. 847º do CC) e não uma dação em função do cumprimento (art. 840º), pois esta não realiza por si e imediatamente o interesse do credor, visando antes permitir-lhe vir a realizá-lo. No caso, quer a prestação substituída quer a prestação substituta foram de *dare*, mas a interpretação correta da disposição, mormente em termos teleológicos, permitira que a mesma ocorresse mesmo que uma e/ou outra prestação não fossem de prestações de *dare*, mas de *facere* ou mesmo de *non facere*.

Na verdade, a sub-rogação legal pode ocorrer quer por cumprimento (realização da prestação devida) por terceiro diretamente interessado no cumprimento (art. 592º/1 do CC) quer por dação em cumprimento por terceiro ou por outra causa de satisfação do crédito compatível com a sub-rogação (art. 592º/2 do CC). E, no caso, como dito, houve dação em cumprimento por terceiro, a mãe de Berta. Só que não opera a sub-rogação legal: é que só a há, sub-rogação legal, quando a satisfação do crédito por terceiro é feita por terceiro direta e economicamente interessado no cumprimento (como é o caso de um garante, caso expressamente referido no nº2 do art. 592º), um terceiro, pois, que seria afetado no seu património se o cumprimento não se realizasse. Não é o caso satisfação do crédito por parte da mãe de Berta: moveu-a uma razão de afeto, certamente, mas a mãe de Berta não é um terceiro interessado direta e economicamente interessado no cumprimento (é isso o que resulta da correta interpretação do artigo).

2. Para os Professores Pires de Lima e Antunes Varela, a solução estabelecida no art. 584º do CC é, por razões de certeza e de segurança, uma solução rígida: no caso de dupla cessão do mesmo crédito pelo mesmo cedente, prevalece a cessão que for primeiro notificada ou, não ocorrendo notificação, a que primeiro for aceite pelo devedor. A solução do art. 584º afasta-se assim, segundo estes autores, da solução consignada no art. 583º/2 do CC, pois não se considera naquele artigo a relevância do mero conhecimento das cessões e da prioridade entre elas. Para o Professor Luís Menezes Leitão, quando não haja ocorrido qualquer notificação do devedor, deverá entender-se que o primeiro cessionário poderá opor ao devedor a *exceptio doli*, tal como lha poderia opor no caso previsto no art. 583º/2: a similaridade de situações justificaria essa solução. Assim, segundo esta posição, seria inoponível ao primeiro cessionário a aceitação pelo devedor da segunda cessão, contanto que o primeiro cessionário demonstre que o devedor tinha conhecimento de ambas as cessões e da prioridade. Tal significa que, se o devedor, nessa situação, pagar ao segundo cessionário, “paga mal” e continuará vinculado a pagar ao primeiro cessionário.

Deste modo: - De acordo com a primeira posição acima referida, Berta “pagaria bem” a Eduardo, extinguindo-se, por isso, a sua dívida e o crédito respetivo. Neste caso, a Dinis restaria agir contra António (o cedente): em termos de responsabilidade civil delitual (art. 483º do CC), já que ao vender a Eduardo o crédito que já havia vendido a Dinis, António interferiu dolosamente com o crédito deste, interferência essa que foi causa ou concausa (e tanto basta)

da perda do crédito mesmo por Dinis; à cautela e subsidiariamente, Dinis sempre poderia pretender a restituição por enriquecimento sem causa de António (art. 473º e ss do CC);

- De acordo com a segunda posição acima referida, Dinis conservaria o direito de crédito contra Berta, devendo esta satisfazê-lo. Quanto ao pagamento que Berta fez a Eduardo, uma vez que não deveria pagar a este, parece que poderá exigir-lhe a restituição por enriquecimento sem causa. Finalmente, Eduardo poderia agir contra António: em face da ineficácia da segunda cessão em relação ao devedor, parece que considerando o regime da venda de bem alheio (cf. art. 587º do CC), a segunda cessão deveria, por fim, ser vista como nula (dada a eficácia da primeira perante o devedor (no caso e de acordo com a posição que estamos a considerar), tendo o cessionário o direito à restituição integral do preço nos termos do art. 894º/1 do CC.

3. A cl. 20ª consubstancia um dos tipos possíveis de cláusulas de limitação da responsabilidade. O lesado não poderá, segundo essa cláusula, receber mais do que o montante máximo convencionado, mesmo que os danos excedam esse limite. Se os danos forem inferiores ao limite máximo, o credor apenas terá direito ao ressarcimento pelo valor dos danos efetivamente sofridos. A validade da cláusula é segura: perante o disposto no art. 809º do CC, apenas no caso de o limite máximo fixado ser irrisório, que praticamente significasse irresponsabilidade do lesante, é que a cláusula seria inválida.

A cl. 21ª do contrato traduz-se numa cláusula penal moratória: art. 811º/1, final da 1ª parte, do CC. Naturalmente, o credor lesado poderá exigir o pagamento do valor da cláusula penal e, cumulativamente, exigir o cumprimento: como decorre do art. 804º/2 do CC a mora traduz a situação em que, por causa imputável ao devedor, a prestação, ainda possível, não foi efetuada no tempo devido. Já, se se tratasse de uma cláusula penal compensatória (estipulada para o caso de incumprimento definitivo), por definição, só o valor da mesma seria exigível (como, aliás, também está expresso no art. 811º/1 do CC).

4. A única hipótese que se poderia colocar (pensar numa venda simulada seria meramente especulativo, pois nada permite concluí-lo da hipótese), em relação a essa venda por preço baixo era a de o credor pretender recorrer à impugnação pauliana (ainda assim repare-se que, se se tratasse de uma venda simulada, o credor, podendo invocar a nulidade proveniente da simulação – art. 240º/2 e 605º do CC –, poderia também recorrer à impugnação pauliana – art. 615º/1 do CC –, verificados que estivessem os seus pressupostos, bem entendido). A impugnação pauliana tem porém os pressupostos indicados no art. 610º (corpo e alíneas a) e b)), aos quais se acrescentaria, uma vez que a venda é um contrato oneroso, o pressuposto de que o devedor (Berta) e o terceiro adquirente (Gervásio) estivessem ambos de má-fé (art. 612º/1 do CC), entendendo-se por má-fé a consciência do prejuízo que o ato causa ao credor.

5. Princípio fundamental dos contratos é o da vinculatividade ou obrigatoriedade – *pacta sunt servanda* (art. 406º/1 do CC). É claro que António não cumpriu voluntariamente o contrato pelo qual se obrigava a atuar no teatro em causa, em certo dia e hora. Contudo, incorrerá ele em responsabilidade obrigacional? Na Alemanha, após a Reforma Legislativa de 2001/2002, de Modernização do Direito das Obrigações no BGB, o caso seria abrangido pela chamada impossibilidade moral (ou pessoal), prevista no novo § 275/3. Em Portugal, nenhuma reforma legislativa desse teor ocorreu em relação ao nosso Código Civil: a solução deverá ser encontrada dentro dos instrumentos facultados pelo Direito em vigor. Ora, os pressupostos da responsabilidade civil obrigacional (subjéctiva de regra) são os mesmos da responsabilidade civil

delitual (subjativa de regra): ato voluntário, ilicitude, culpa, dano e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano. A culpa (aferida de modo idêntico quer na responsabilidade obrigacional quer na delitual – art. 487º/2 e art. 799º/2 do CC) é presumida na responsabilidade obrigacional (art. 799º/1 do CC) – e é desta que se discute, no caso –, mas continua a ser um pressuposto exigido, razão por que, se o devedor ilidir essa presunção, provando que não teve culpa, não responderá. A desculpabilidade é uma das causas de exclusão da culpa. Trata-se, na desculpabilidade, de um ato que normalmente seria censurável, mas que não o é, no caso concreto, por razões excepcionais. Ora, parece que isso aconteceria no caso da hipótese, dada a gravidade do estado do filho de António. Sendo desculpável o ato, não há culpa (a desculpabilidade abriga-se no conceito de não culpa). Não havendo culpa, não há responsabilidade civil. Assim, António não seria responsável. Poder-se-ia pensar ainda na hipótese de aplicabilidade da figura da alteração das circunstâncias (art. 437º do CC). Mas parece que não seria, por razões várias, a mais indicada. Além do mais, o recurso à mesma parece que só caberá quando outra figura ou solução não deva considerar-se aplicável e, no caso, teríamos como mais apropriada, pensamos, a solução da desculpabilidade.